

## IMUNIDADES DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Beatriz Cardoso de ALMEIDA<sup>1</sup>  
Nathália Fernandes GIMENES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se presta para esclarecer o fenômeno da imunidade tributária, mais especificadamente com relação à religião.

O tema é alvo de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, justamente por isso busca-se a elucidação dos principais aspectos que possibilitam a aplicação de tal imunidade, sendo eles: as diferenças entre isenção e imunidade; a aplicação e extensão aos templos de qualquer culto e a análise crítica.

**Palavras-chave:** Imunidade. Religião. Templos de qualquer culto. Aplicação. Críticas.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo 150, inciso VI, “b” da Constituição Federal de 1988 traz expressa previsão de isenção tributária a templos de qualquer culto. Para aplicação de tal benefício faz-se necessário o cumprimento da somatória de requisitos trazidos tanto pelo Código Tributário Nacional e Constituição Federal.

O presente artigo tem por método o Dedutivo, utilizando as bases racionais e a atualidade.

Para sua realização fez-se necessária a análise da diferença entre isenção e imunidade, a extensão deste benefício e por fim uma crítica ao modo de como a imunidade tributária está sendo aplicada nos dias atuais.

### 2 ISENÇÃO x IMUNIDADE

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [bia\\_calmeida@hotmail.com](mailto:bia_calmeida@hotmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [natyfg\\_naty@hotmail.com](mailto:natyfg_naty@hotmail.com).

A isenção é instituída pelo legislador ordinário através de leis infraconstitucionais dispensando a cobrança de tributos para determinadas pessoas em razão de alguma situação específica, ou seja, aqui o Estado tem a liberdade de arrecadar tributos em uma época e deixa-lo de fazer em outra.

A imunidade, entretanto, é estabelecida pela da Constituição Federal como exceção a regra de que todos os gastos devem ser arcados pela população em geral, isto é, tem por finalidade salvaguardar determinados indivíduos e circunstâncias dando a eles liberdade financeira e tornando a atividade menos onerosa.

As imunidades estão disciplinadas no artigo 150 da Constituição Federal, trazendo limitação constitucional ao poder de tributar.

Assim como determina Micheias Rabelo da Silva e Beatriz Gil Pardini (2014, p. 4-5) *apud* Ricardo Silva (2006, p.10):

Pode-se considerar que a imunidade tributária configura-se como uma competência tributária em sentido negativo, prevista na Constituição Federal, como direito subjetivo público concedido a certas instituições em razão de sua ligação a uma atividade de relevante interesse social para a coletividade e que, por isso, mereceram a proteção e o incentivo do legislador Constituinte, através do afastamento do poder de tributar do Estado, nos termos e condições que a Constituição estabelece.

Desta forma, as entidades políticas se tornam incompetentes para criar tributos aos entes mencionados no artigo supracitado.

### **3 IMUNIDADE AOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

Assim como já mencionado, a vedação ao estabelecimento de tributos se encontra disciplinada no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]  
VI - instituir impostos sobre:  
[...]  
b) templos de qualquer culto;

Vale ressaltar que a liberdade de culto é tida como cláusula pétrea, podendo apenas ser alterada por Emenda Constitucional, porém para aumentar os direitos.

A imunidade empregada aos templos de qualquer culto não abrange os atos ilegais praticados por entes que se dizem religiosos, ou seja, seria impossível pensar na possibilidade do Estado contemplar com um benefício tão importante um ato ilícito.

Desta feita, conclui-se que o ente estatal beneficia com imunidade tributária apenas os atos não atentatórios contra a dignidade da pessoa humana, bem com aqueles que estejam de acordo com os mandamentos constitucionais e os bons costumes da sociedade.

### **3.1 Da extensão da imunidade tributária**

Neste tópico abordaremos a extensão da imunidade tributária referente aos templos de qualquer culto, ou seja, tem-se por finalidade saber sobre o que recai determinado privilégio.

Sendo assim, iniciaremos discorrendo sobre o templo.

Neste âmbito é importante destacar que a imunidade não se restringe apenas ao local em si, mas sim a todas as atividades relacionadas a ele, assim como ficou decidido pelo STF em 18/12/2002:

As entidades religiosas tem direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o recurso (RE325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes a entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra b e §4º da Constituição Federal.

Como exemplo de atividades relacionadas podem ser citadas as ofertas, dízimos, doações, pagamento de funcionários, etc., porém aqui não se enquadra o dinheiro utilizado para aplicação financeira com a finalidade de

rendimentos, uma vez que não tem qualquer relação com a essência da entidade religiosa.

É possível identificar a essência da entidade religiosa através de seu estatuto, criado no momento da constituição de uma associação religiosa devendo este ter a aprovação de seus membros e ser levado a registro em cartório havendo assim notoriedade pública de sua existência.

Sabendo disso, surge a dúvida com relação a maçonaria. Muitas pessoas não sabem ao certo se esta pode ou não se beneficiar da imunidade uma vez que se trata de sociedade secreta.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 04/09/2012, no acórdão (RE 562351/RS), que a imunidade não atinge loja maçônica, tendo em vista não professar qualquer religião.

EMENTA:CONSTITUCIONAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO". MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

Conclui-se, portanto, que uma vez sendo a maçonaria um estilo de vida deixa de ser considerada religião. Sobre isso dispõe o Artigo 1º do Vade Mecum Maçonico:

Art. 1º A Maçonaria é uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, filantrópica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Podemos citar também o fato de suas salas de reunião não serem templos, o culto não pode ser classificado como uma religião maçônica e suas finalidades não são religiosas.

Outro destaque é o fato da religião ser uma conexão entre o homem e o Divino, enquanto a maçonaria não tem essa ligação, ela apenas busca melhorar os homens.

Por fim, a maçonaria é uma associação fechada, que não recebe qualquer tipo de pessoa, visto que seus participantes são indivíduos escolhidos pelos demais membros já participantes, deste modo, não está atrelada ao conceito de assistência social.

## **4 ANÁLISE CRÍTICA A IMUNIDADE RELIGIOSA**

Quando a Constituição Federal foi criada em 1988 o cenário era completamente diferente da realidade atual, pois não haviam tantos templos religiosos como existem hoje.

A quantidade de locais existentes para cultuar a religião se expande cada dia mais, entretanto, alguns locais são abertos apenas como fachada, não servindo para divulgação do evangelho, mas sim para arrecadação de dinheiro, fazendo uso de má-fé para tanto, uma vez que se utilizam da crença das pessoas para engana-las.

Uma vez não existindo qualquer burocracia para a constituição de uma igreja e sendo esta imune tributariamente, essas pessoas encontram nesse meio uma ótima oportunidade de arrecadar dinheiro.

Com a falta de fiscalização o Estado acaba se prejudicando, deixando de receber inúmeros tributos, como, exemplo, ITBI, IPTU , IPVA, etc., isso ocorre porque não há necessidade de prestação de contas para as igrejas, dessa forma o Estado não é capaz de analisar quais são as instituições que realmente fazem aquilo com o qual se comprometeram.

Existem inclusive situações onde é possível encontrar o enriquecimento extremo de entidades religiosas frente à pobreza dos fiéis, então eles pedem ajuda aos fiéis sem se importar com a possibilidade e situação financeira de cada um.

Obviamente não são todas as igrejas que cometem esses atos abusivos.

## **5 CONCLUSÃO**

A imunidade tributária é clausula pétrea no texto constitucional e devido a isso não pode ser reduzida. Esta proteção recai sobre templos de qualquer culto e sobre a renda, patrimônio ou serviço intimamente relacionados à ela.

Fora possível observar que em razão da falta de fiscalização, ausência de prestação de contas por parte da igreja e pela facilidade encontrada na hora de constituir um templo religioso o Estado acaba perdendo o capital que seria destinado aos cofres públicos em razão da má-fé dos indivíduos que se aproveitam desses benefícios.

Dessa forma, percebe-se a necessidade urgente de que haja uma fiscalização e que esta seja efetiva de modo a impedir uma proliferação de templos falsos lesando a população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MATSUI. Ana Margarete Yae Suzuki. **Imunidade Religiosa**. Disponível em: <http://webartigos.com/artigos/imunidade-religiosa/128187/>. Acesso em: 17 de Março de 2017.

RESENDE. Tomáz de Aquino. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÕES DE IMPOSTOS**. Disponível em: <http://www.fundata.org.br/Artigos%20-%20Cefeis/artigo%20IMUNIDADE%20TRIBUT%C3%81RIA%20E%20ISEN%C3%87%C3%95ES%20DE%20IMPOSTOS.htm>. Acesso em: 18 de Março de 2017.

ROSIM. Arnaldo Ricardo. **Alcance da imunidade tributária de templos religiosos**. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13265](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13265). Acesso em: 18 de Março 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide: entidades religiosas têm imunidade tributária sobre qualquer patrimônio (atualizada)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59828>. Acesso em: 17 de Março 2017.

SILVA, Micheias Rabelo da. e PARDINI, Beatriz Gil. **OLHAR CRÍTICO SOBRE AS IMUNIDADES AOS TEMPLOS E ENTIDADES RELIGIOSAS**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/4176>. Acesso em 18 de Março de 2017.